



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.1

Juízo de Origem : Vara de Execuções Penais
Magistrado : Juíza Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte
Agravante : Ministério Público
Agravado : **Carlos Roberto Nunes da Silva**
Relatora : Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

ACÓRDÃO

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. APENADO AGRACIADO COM O TRABALHO EXTRAMUROS HARMONIZADO COM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE PROGRESSÃO POR SALTO. PLEITO DE CASSAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO A FIM DE QUE SEJA INDEFERIDA A PAD.

Infere-se da decisão do juízo da VEP que a harmonização do trabalho extramuros com a prisão albergue domiciliar teve como fundamento a situação de emergência sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus, em observância à Recomendação n. 62/2020 do CNJ que, como o próprio nome sugere, não possui força cogente, mas dispôs de diversas medidas importantes a serem observadas pelos magistrados a fim de auxiliar no controle da disseminação da COVID-19. Não se desconhece acerca da necessidade de retomada do curso regular da execução, após, hodiernamente, ter cessado o motivo ensejador da decisão. No entanto, dadas as particularidades do caso concreto, como a demora na remessa do presente recurso a este tribunal, a comprovação de longo tempo de trabalho lícito, o alcance, em tese, do requisito objetivo para o regime aberto, bem como o escopo ressocializador da execução da pena, não há razoabilidade para a reversão.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500, em que figura como Agravante o Ministério Público e agravado **Carlos Roberto Nunes da Silva**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora





Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.3

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo de Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais que concedeu ao reeducando **Carlos Roberto Nunes da Silva**, em cumprimento de pena em regime semiaberto, o benefício do Trabalho Extramuros (TEM) harmonizado com Prisão Albergue Domiciliar (PAD), com monitoramento eletrônico (fls. 127/131 – pasta eletrônica 02).

Em suas razões recursais (fls. 136/143 – pasta 02), assevera o *parquet* tratar-se de apenado condenado pelo cometimento do crime de homicídio qualificado (forma tentada) à pena de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, sendo a expiação cumprida em estabelecimento prisional compatível, de forma que se evidência a ausência de carência de vagas e, portanto, a harmonização do benefício concedido com a PAD não encontra previsão legal.

Sustenta que a concessão do benefício, nos moldes como estabelecido pelo juízo, constitui verdadeira antecipação de progressão de regime, pois, tendo sido condenado ao regime semiaberto, nele permaneceu somente o equivalente a 2% da pena total a ser cumprida.

Ante o acima exposto, aduz que a decisão concretiza a progressão por salto, possibilidade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento disposto na Súmula 491 do STJ e artigo 112 da LEP.

Destaca que as saídas extramuros se apresentam como primeiro passo para o processo ressocializador dos apenados em regime semiaberto, sendo necessária meticulosa análise do comportamento do reeducando nos períodos de ausência de vigilância, a fim de aferir se possui disciplina suficiente para galgar novos benefícios em maior grau de liberdade. Permitir a antecipação para o regime aberto sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico é incorrer em flagrante ilegalidade, pondo em risco, inclusive, o coletivo social.

Destarte, requer a cassação parcial da decisão agravada, devendo ser indeferida a harmonização em prisão albergue domiciliar.

A Defesa, em contrarrazões (fls. 156/158 – pasta 02), pugnou pelo desprovimento do agravo ministerial.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 159 – pasta 02).



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.4

Nesta Instância, o ilustre Procurador Geral de Justiça Francisco Eduardo Marcondes Nabuco, em parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (pasta eletrônica 165).

É o relatório.

Consta dos autos que o ora agravado foi condenado a 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática, em 2003, do crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada. O apenado respondeu ao processo em liberdade e, após dezoito anos, ou seja, em 2021, sobreveio sentença definitiva, onde se determinou a expedição de mandado de prisão.

Infere-se, ainda, que o reeducando possui vínculo empregatício com a PETROBRAS desde 2013 e entende-se que por tal motivo, tão logo cumprido o mandado de prisão, pleiteou o benefício do trabalho externo, contando com a anuência do Ministério Público.

Desta forma, em **25/01/2022**, a VEP proferiu decisão no sentido de deferir o benefício pleiteado, no entanto, o harmonizou com a prisão albergue domiciliar, sob o fundamento da situação de emergência sanitária causada pelo novo coronavírus. Confira-se:

“...Quanto ao pedido de trabalho externo, no presente caso, verifico que o apenado, condenado no regime inicial semiaberto, atende ao requisito previsto no artigo 123, inciso I da LEP, como aponta a TFD que registra o adequado comportamento carcerário.

No que tange à previsão contida no artigo 123, II, da LEP, cuidando-se de interno com bom comportamento carcerário, condenado pela prática de crime hediondo praticado em 2003, sem informação de condenações posteriores. Orienta a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

[...]

A Defesa apresentou declaração de vínculo empregatício, declaração de escala de trabalho e declaração de ocupação de cargos, conforme documentos das seqs. 7.4/7.6, o que foi corroborado pelo relatório de fiscalização do SCIF, juntado na seq. 31.1.

Assim, considerando o caráter ressocializador do instituto, CONCEDO o trabalho extramuros a ser exercido na Av. Henrique Valadares, n. 28, 16º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.5

(PETROBRAS), na atividade de nível técnico pleno, no horário de trabalho das 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira, mediante controle de presença por folha de ponto, sendo autorizada a saída duas horas antes e o retorno duas horas após as atividades.

O trabalho extramuros ora deferido será fiscalizado pelo SCIF, iniciando-se após 15 (quinze) dias, contados da efetivação do benefício. Oficie-se.

Uma vez que o gozo do benefício do trabalho externo por força da decisão coletiva proferida nos autos do processo SEI 5092166-18.2021.8.19.0500, em 27/07/2021, no contexto da pandemia da COVID-19, acarreta hodiernamente a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, permanecendo recluso em sua residência no período noturno durante os dias úteis, bem como finais de semana e feriados, nesse momento, única e exclusivamente, para os beneficiários dessa modalidade de saída temporária.

A harmonização do regime prisional em prisão albergue domiciliar tem inúmeros benefícios, de um lado financeiros e logísticos ao Estado do Rio de Janeiro, verbi gratia contribuindo para a diminuição da superpopulação e custo infinitamente menor do mecanismo de monitoramento, e, de outro lado ressocializador ao reeducando, bem como, gera risco mínimo à sociedade, uma vez que o penitente permanecerá monitorado, e, qualquer incidente no monitoramento resultará na revogação da harmonização.

Não se pode olvidar que a LEP já previa a possibilidade de monitoramento eletrônico para fins de saídas temporárias no inciso II do art. 146-B, incluído pela lei 12.258/2010.

Importante ressaltar que a concessão de TEM mediante cumprimento das condições da prisão albergue domiciliar não importa em liberdade irrestrita, justificando-se para viabilizar o cumprimento da atividade laborativa pelo apenado durante o período diurno e em dias úteis, razão pela qual o monitoramento eletrônico faz-se necessário para se aferir a regularidade das condições impostas sem se descuidar do controle e vigilância dos horários de seu recolhimento.

Assim, deferido o TEM, estabeleço Prisão Albergue Domiciliar, a ser cumprida no endereço informado conforme comprovante de residência da seq. 7.3, qual seja, Rua Almerinda Furtado, n. 90, Guarani, Saquarema/RJ. CEP: 28991-440.



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.6

Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo ao benefício, mas de modo que não se frustrem os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento do mandado de intimação do TEM, após a liberação do SARQ, devendo o apenado comparecer ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração Eletrônica, na Rua Frei Caneca nº 401 – Estácio – RJ OU Rua Irajuba nº 567 – Campo Grande – RJ, no horário de 10 às 16h, no prazo de 05 (cinco) dias para a colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de revogação do benefício e, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais.

O apenado deverá recolher-se em sua residência das 22h às 6h, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar do Estado do Rio de Janeiro sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro estado da federação sem prévia comunicação e autorização do Juízo;

2.1. Eventual mudança de endereço na Comarca deverá ser comunicada direta e imediatamente ao Patronato Magarino Torres.

3. Deverá ainda comparecer ao Patronato Magarinos Torres, trimestralmente, para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 30 dias depois de sua efetiva soltura, tempo este necessário para o envio de sua documentação para a referida unidade;

4. O penitente deverá abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.7

Neste aspecto, merece destaque que o equipamento que o reeducando receberá exige uma carga diária de 03 horas, o que pode ser realizado facilmente durante o período de sono ou descanso, sendo que o carregador possui um cabo de três metros, que possibilita ampla locomoção e, ainda, pode ser conectado a uma extensão.

5. O penitente deverá seguir todas as condições informadas no MANUAL entregue quando da instalação da tornozeleira, em especial, o comparecimento obrigatório à central ou, em caso de impossibilidade, o contato imediato com a Central telefônica, QUANDO APARECER O SINAL ROXO NA TORNOZELEIRA, indicativo de notificação enviada ao apenado.

6. O apenado deverá respeitar os horários fixados no item 1, para ingresso na área de inclusão (local de sua residência) e saída da área de exclusão, sendo que na absoluta impossibilidade de fazê-lo caberá ao mesmo entrar imediatamente em contato com a central telefônica informando o ocorrido, através dos seguintes números: 21 2334-6234, 0800 643 5510 e 0800 643 5508.

7. O Apenado que obtiver extensão do horário em razão do trabalho ou frequência a curso, deverá comprovar bimestralmente a realização destas atividades, através de documentação idônea referente ao período.

O apenado fica cientificado de que eventuais transgressões às condições supra estabelecidas, caso restem injustificadas, acarretarão, de imediato, a suspensão do benefício, com regressão cautelar de regime e conseqüente recolhimento ao cárcere, para cumprimento de pena privativa de liberdade.

Expeça-se ordem de liberação, devendo, no mesmo ato, o apenado, ser pessoalmente intimado e cientificado das condições acima elencadas, sob pena de não as cumprindo, voltar à prisão no regime SEMIABERTO INSTITUCIONALIZADO, sem prejuízo de eventual regressão de regime na dicção do art. 146-C, par. Único, I, da LEP devendo o OJA responsável pela diligência certificar que deu ciência ao apenado de tais condições, bem como, que entregou uma cópia desta decisão ao penitente...” grifos nossos.

A decisão atacada, aos olhos da época em que foi prolatada, encontra-se devidamente fundamentada e amparada pela Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que, como o próprio nome sugere, não possui força



Agravo de Execução Penal nº 5008948-24.2022.8.19.0500

FLS.8

cogente, mas dispôs de diversas medidas importantes a serem observadas pelos magistrados a fim de auxiliar no controle da disseminação da COVID-19.

Não se desconhece que as referidas medidas foram editadas em caráter emergencial e temporário, ou seja, especificamente voltadas para o enfrentamento da pandemia, e que com o avanço da vacinação que, indubitavelmente, desacelerou a pandemia e aos poucos se restabeleceu a regularidade no funcionamento de estabelecimentos comerciais, escolas, hospitais, bem como nas unidades prisionais, a execução deve retomar o curso regular.

No entanto, dadas as particularidades do presente caso, como a demora na remessa do presente recurso a este tribunal, a comprovação de longo tempo de trabalho lícito, bem como o escopo ressocializador da execução da pena, não há razoabilidade alguma na reversão da situação atual.

Somado aos argumentos traçados acima, impende relevar que em 01/12/2022 o apenado, em tese, cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso ministerial**.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora